



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA - ESTADO DO PARANA

Av. Pérola Byington, 1.800 - cep 87.540-000 - Pérola - Pr.
Fone/Fax (44) 3636 - 8300 --- CNPJ 81.478.133/0001-70

NOTA DE EMPENHO
1ª VIA

Número do Empenho	Recurso	Tipo do Empenho	Categoria de Empenho
005545.2020	01019	Ordinário	Comum

Órgão 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade 02 Fundo Municipal de Saúde
 Dotação 10.122.0010.2.063.3390.34.00.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL Conta 02693
 Desdobramento 0000000000 Conta 00000
 Fonte de Recursos 01019 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Pú

Credor 04128 TAPS CLINICA MEDICA LTDA
 Endereço RUA OLAVO BILAC 1264
 CNPJ/CPF 31.100.033/0001-37 Fone Cidade PÉROLA

Licitação	Número	Solicitação	Contrato	Emissão	Vencimento
Dispensa por Jus	48		105	16.10.20	15.11.20

Valor Orçado	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
135.000,00	125.591,96	82.234,92	43.357,04

Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	1	REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO AMBULATORIAIS, E ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS COM SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS E OU SINTOMAS DA COVID-19, CONFORME AS NORMAS, DIRETRIZES E PROTOCOLOS DE SAÚDE RELACIONADOS À DOENÇA, COM CARGA HORÁRIA DE NO MÍNIMO 40 HORAS SEMANAIS, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, NO HORÁRIO DAS 8:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 13:00 ÀS 21:00 HORAS, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA, EM ESPAÇO ESPECÍFICO NO MUNICÍPIO		

LIQUIDADO

Banco Credor **VALOR LIQUIDO**

<input type="checkbox"/> Serviços Foram Prestados <input type="checkbox"/> Materiais Foram Entregues <input type="checkbox"/> Obra Executada Acham-se Conforme, Aceito e Recebidos assinatura: _____ nome: Darlan Scalco Data: ____/____/____ Prefeito do Município da Pérola - Pr.	Autorizo o empenho da(s) despesa(s) acima discriminada(a). Data: ____/____/____ Ordenador da Despesa Darlan Scalco Prefeito do Município da Pérola - Pr.	Encarregado do Serviço _____ Juliana L... _____ CIRC PR - 00470/8
---	---	--

RECIBO

Declaro(amos) para os devidos fins, que recebi(emos) a importância de () e pela qual dou(amos) plena e irrevogável quitação.

Data: ____/____/____ Representada pelo Cheque nº _____ a ordem do banco _____
Data: ____/____/____.
 Credor

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA - ESTADO DO PARANA**Av. Pérola Byington, 1.800 - cep 87.540-000 - Pérola - Pr.
Fone/Fax (44) 3636 - 8300 --- CNPJ 81.478.133/0001-70**NOTA DE EMPENHO****1ª VIA**

Número do Empenho 005545.2020	Recurso 01019	Tipo do Empenho Ordinário	Categoria de Empenho Comum
----------------------------------	------------------	------------------------------	-------------------------------

Órgão 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade 02 Fundo Municipal de Saúde
 Dotação 10.122.0010.2.063.3390.34.00.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL
 Desdobramento 0000000000
 Fonte de Recursos 01019 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Pú

Credor 04128 TAPS CLINICA MEDICA LTDA
 Endereço RUA OLAVO BILAC 1264
 CNPJ/CPF 31.100.033/0001-37 Fone Cidade PÉROLA

Licitação Dispensa por Jus	Número 48	Solicitação	Contrato 105	Emissão 16.10.20	Vencimento 15.11.20
-------------------------------	--------------	-------------	-----------------	---------------------	------------------------

Valor Orçado 135.000,00	Saldo Anterior 125.591,96	Valor do Empenho 82.234,92	Saldo Atual 43.357,04
----------------------------	------------------------------	-------------------------------	--------------------------

Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
		DE PÉROLA, CONFORME DISPENSA POR JUSTIFICATIVA N° 48/2020, CONTRAT DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 105/2020.	82.234,92	82.234,92

LIQUIDADO

Banco Credor 748 726 00032686-8	VALOR LIQUIDO 82.234,92
------------------------------------	----------------------------

<input type="checkbox"/> Serviços Foram Prestados <input type="checkbox"/> Materiais Foram Entregues <input type="checkbox"/> Obra Executada Acham-se Conforme, Aceito e Recebidos assinatura: _____ nome: Darlan Scalco Data: _____ Prefeito do Município de Pérola - Pr.	Autorizo o empenho da(s) despesa(s) acima discriminada(a). Data: _____ _____ Ordenador da Despesa Darlan Scalco Prefeito do Município de Pérola - Pr.	Encarregado do Serviço _____ _____ CONTADOR(A) Juliana Lombardi de Oliveira Contadora
--	---	---

RECIBO

Declaro(amos) para os devidos fins, que recebi(emos) a importância de (oitenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos*) e pela qual dou(amos) plena e irrevogável quitação.

Data: _____ Credor	Representada pelo Cheque n° _____ a ordem do banco _____ Data: _____
-----------------------	---



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação Emergencial – Ambulatório COVID-19
Dispensa n. 109/2020

Trata pedido de parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços médicos ambulatoriais e atendimento aos cidadãos com síndromes respiratórias e/ou sintomas da COVID-19, conforme as normas, diretrizes e protocolos de saúde relacionados à doença, enquanto durar a pandemia, em local específico delimitado pela Administração.

Foram anexadas as Portarias n. 1.445, de 29 de maio de 2020 e n. 1.797, de 21 de julho de 2020.

A Portaria n. 1445/2020 institui os Centros de Atendimento para Enfrentamento à COVID-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus. O Centro de Atendimento são espaços físicos estruturados pela gestão municipal para o acolhimento e atendimento de usuários com queixas relacionadas aos sintomas de COVID-19 (parágrafo único, art. 1º).

Os Centros de Atendimento foram dimensionados como Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3, de acordo com o número de habitantes do município. Para implantação, deveria o interessado cadastrar a unidade de saúde de administração pública no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; solicitar credenciamento temporário do serviço e apresentar o código do SCNES referente ao estabelecimento de funcionamento do Centro de Atendimento.

O Município de Pérola foi contemplado com o incentivo financeiro de custeio federal (vide anexo da Portaria n. 1.797/2020), enquadrando-se no Tipo 1, cujo valor do repasse é R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês, para manutenção de um consultório, um médico 40 horas, um enfermeiro 40 horas e um técnico ou auxiliar de enfermagem 80 horas.

Diante da pandemia que se alastrou mundialmente, foi decretado estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020) e pelo Executivo Municipal (Decreto n. 96, de 03 de abril de 2020). Desde então, o Município de Pérola já contabilizou 182 casos confirmados de contaminação pelo coronavírus e, infelizmente, 05 óbitos. Além disso, 476 casos foram descartados.

O atendimento no ambulatório tem caráter complementar às equipes de atenção primária (inciso II, art. 3º, Portaria 1.445), não devendo confundir a prestação dos serviços entre os profissionais. A contratação, portanto, se mostra de todo necessária e indispensável para manutenção do ambulatório.

Após breve digressão, entende-se que se trata de contrato a ser firmado com base no inciso IV, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, onde se dispõe que **é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

A solicitação foi encaminhada possui justificativa e documentação comprobatória, alcançando o objetivo determinado na legislação federal: o atendimento deve ser imediato, para que sejam apurados, constatados e cuidados os casos de contaminação (ou aqueles suspeitos) pelo coronavírus, como complementação à área da saúde.

Para o mestre Marçal Justen Filho, *no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico (no caso, a saúde pública). Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores*¹.

Em resumo, mesmo que a lei traga como objetivo do procedimento licitatório a contratação da proposta mais vantajosa, há contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis os trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, como o caso em tela. Para tanto, foram previstas exceções, elencadas no art. 24 (dispensa de licitação) e art. 25 (inexigibilidade).

Além disso, a Lei Federal 13.979, de 06 e fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trouxe em seu bojo determinação específica para a contratação durante a pandemia, instituindo nova hipótese de dispensa de licitação, específica e temporária, como a que se busca firmar.

Assim determina o art. 4º da mencionada Lei:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
(...)

Como mencionado anteriormente, foi decretado estado de calamidade pública no âmbito municipal em 03 de abril de 2020, através do Decreto Municipal 96. A contratação que se busca efetivar tem como intuito atender a população que apresentar síndrome respiratória ou sintomas da COVID-19, em atenção às diretrizes e protocolos de saúde relacionados com a doença, que já levou à óbito 05 perolenses.

Continua a dispor a mesma lei:

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 476 - com comentário nosso



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

A situação de emergência é assunto mundial. A pandemia fez milhares de vítimas em todo mundo e ainda apresenta risco à população, em razão de seu alto índice de disseminação e fácil contágio. Em caso de demora para atendimento e diagnóstico da doença, o paciente pode desenvolver sintomas mais graves e letais. Além disso, o local diverso para atendimento dos casos suspeitos impede a disseminação da doença, pois afasta os casos suspeitos dos demais pacientes.

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Fica claro que não há necessidade de elaboração de plano de trabalho ou estudos preliminares para a contratação. O levantamento necessário foi realizado pelo próprio Ministério da Saúde, que tipificou os municípios por número de habitantes, determinando a quantidade de profissionais e carga horária de cada um deles, não deixando margem para que a Administração Municipal alterasse ou acrescesse qualquer item ao recurso. A intenção principal da Lei 13.979/2020, foi flexibilizar e afastar exigências normalmente estabelecidas nos procedimentos licitatórios previstos na lei de licitações.

A Lei 13.979/2020 mantém a característica da dispensa prevista na Lei 8.666/93, ou seja, a emergência em sua contratação. Marines Restelatto Dotti ensina que *no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento*².

O valor tutelado que se busca salvaguardar é óbvio: a vida. A propagação da COVID-19 foi rápida e, em muitos casos, letal. Não se vislumbra possibilidade de aguardar o trâmite de um procedimento licitatório para que sejam atendidos os anseios da população, especialmente aqueles que trazem sintomas da doença. Os aspectos da contratação precisam ser avaliados pela Administração, visto restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas em razão da doença.

No presente feito, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a necessidade do município em contratar o serviço prestado busca o cuidado com todos os cidadãos, sejam aqueles que apresentem sintomas da doença, sejam aqueles que não serão expostos aos possíveis contaminados enquanto procuram o serviço de saúde para outras situações corriqueiras.

² Contratação emergencial e desídia administrativa. Brasília: Revista da AGU, Ano IV, n. 6, abri. 2005. Pg. 127.



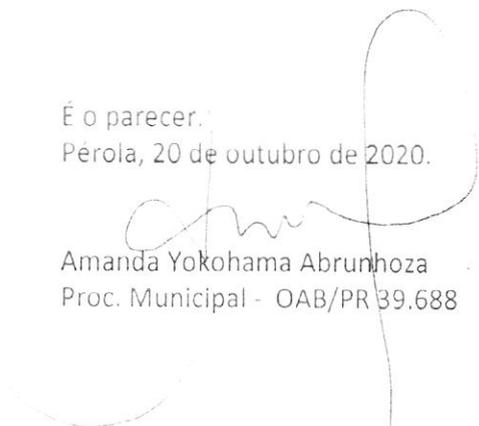
MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

Opina-se, portanto, pela contratação emergencial da empresa para execução de serviços médico ambulatorial, provisório, pode ser realizada mediante dispensa do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 e artigos 4-A, 4-B e 4-C, da Lei 13.979/2020.

É o parecer.

Pérola, 20 de outubro de 2020.


Amanda Yokohama Abrunhoza
Proc. Municipal - OAB/PR 39.688